ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.720869/2011-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.720869/2011-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-004.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de junho de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO/ DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE/ VINCULAÇÃO

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI.

Não se homologa compensação, além do limite do crédito em despacho decisório, quando o credito pleiteado revelase indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira

Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão proferido pela DRJ, que assim relatou o feito:

> *Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO, que não reconheceu direito de crédito relativo ao 4º trimestre de 2007, pleiteado com fundamento no art. 11 da Lei 9.779, de 1999, através do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 11683.33316.280510.1.5.01-3375, transmitido em 28/05/2010, no valor de RS 2.495.930,16 e não homologou as compensações vinculadas.*
>
> *De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, que integra o Despacho Decisório, foi realizada auditoria para análise conjunta de PER/DCOMP relativos a créditos do 3º trimestre de 2007 ao 1º trimestre de 2008, protocolizados pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga – CBPI – tendo por objeto créditos apurados pela filial inscrita no CNPJ sob nº 33.069.766/0003-43, a qual, com a incorporação pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A –IPP, foi sucedida pela filial da IPP inscrita no CNPJ sob n° 33.337.122/0141-87.*
>
> *No curso da auditoria foram detectadas dois tipos de infrações, a saber: erro na classificação fiscal de produtos, resultando em falta de lançamento de imposto e aproveitamento de crédito básico indevido. O motivo da glosa de créditos foi em síntese, o fato de decorrerem de aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) empregados em "óleos lubrificantes", produtos não-tributados ("NT") na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto n° 6.006/2006 – TIPI/2007, o que não foi aceito, conforme fundamentação exposta no citado TVF. Também foram glosados créditos extemporâneos cujo aproveitamento não observou a legislação de regência. A reconstituição da escrita resultou na apuração de saldos devedores em todos os períodos de apuração relativos aos pedidos analisados, indicando a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que levou ao seu indeferimento, dada a inexistência de saldo credor a ressarcir. Também foi lavrado auto de infração objeto do processo administrativo 16682.720900/2012-27.*
>
> *Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procuradores habilitados, na qual alega, em síntese:*
>
> *- que industrializa e comercializa óleos lubrificantes, os quais são derivados de petróleo, imunes por força do art. 155, §3º, da*

Constituição Federal de 1988 e que lançou os créditos decorrentes de insumos neles empregados com base em resposta favorável obtida através na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT 248/2000;

- a definição dos referidos óleos como derivados de petróleo teria fundamento no art. 6o, inciso III, da Lei n°. 9.478/1997 -Lei do Petróleo - bem como nas definições da Portaria n° 17/2009 da Agência Nacional do Petróleo - ANP, órgão regulador das atividades que integram a indústria do petróleo e gás natural e a dos biocombustíveis no Brasil e que o autuante estaria equivocado ao insistir que seriam derivados de petróleo apenas as Fl. 6026 RS PORTO ALEGRE DRJ Processo 16682.720869/2011-43 Acórdão n.º **10-53.394 DRJ/POA** Fls. 3 *3 substâncias que decorrem do refino; ou seja, da operação física ou química diretamente realizada sobre o petróleo para a sua decomposição;*

- a TIPI/2007 não faz distinção entre os óleos lubrificantes obtidos imediatamente após o refino (sem aditivos) ou em etapas subsequentes (com aditivos), sendo todos classificados no item 2710.1 e que os óleos lubrificantes produzidos são compostos por mais de 70% de óleos de petróleo, conforme documentação que anexa;

- não teria sido intimada da revogação da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/ DISIT nº. 248/2000, e que a mudança repentina e injustificada do entendimento fazendário teria violado a segurança jurídica;

- questiona a possibilidade de um ato infralegal, como o ADI nº 05/2006 sobrepor-se ao Decreto n° 4.544/ 2002 – Regulamento do IPI, norma hierarquicamente superior;

- a vedação ao aproveitamento de créditos em relação às aquisições de insumos aplicados em produtos NT seria cabível apenas nos casos de não incidência em sentido estrito, onde não há processo de industrialização;

- é questionável a aplicação da Súmula 20 do CARF, pois nenhum de seus precedentes decorreria de hipóteses de imunidade ou isenção, mas tão somente de não incidência em sentido estrito, sendo que nem mesmo as súmulas vinculantes, aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, poderiam ser aplicadas a situações distintas de seus precedentes;

- relaciona decisões favoráveis proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, reconhecendo a imunidade de seus produtos e manutenção dos efeitos da antes citada Solução de Consulta.

Finalizando solicita a reforma do Despacho Decisório e a homologação da compensação vinculada. (...)

Seguindo a marcha processual normal, irresignado com a r. decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, querendo reforma, sob a seguinte argumentação:

- Preliminarmente – inexistência de decadência parcial; cerceamento de defesa;

- Mérito: possibilidade de usufruir os créditos; não poderia existir interpretação restritiva pelas Autoridades Fazendárias; inaplicabilidade da súmula 20/CARF; aplicação da NT aos produtos Recorrentes; aplicabilidade de consulta fiscal – SRRF/ 7ª. RF/DIST, no. 248/00; aplicação da decisão TRF 1ª. Região – 0006326-20.2014.4.01.0000/DF;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Em relação ao pedido preliminar para que se oportunize a ampla defesa, não merece prosperar tal pleito, uma vez, que foi oportunizado a ampla, ao mais, não foi demonstrado qual prejuízo sofreu ou qual produção de prova foi cerceada.

Já em razão da decadência faço analise com o mérito, pois, o resultado é dependente da conclusão do Julgado.

O Recorrente busca a compensação de crédito por meio de PER/DCOMP relativo ao IPI nas aquisições de insumo na fabricação de produtos NT na TIPI.

Contudo, é de ressaltar que tal matéria já teve o assunto enfrentado por essa Turma com Relatoria do Conselheiro Paulo Roberto Moreira, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula no 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI.

Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o credito pleiteado revelase indevido após auditoria fiscal em

processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado Direito crédito não reconhecido

(J.25/04/17)

Ainda em recentes julgados neste Conselho adotou o mesmo o mesmo posicionamento, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 NORMAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 13 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E 20 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula nº 20:

*"*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT*".*

Acórdão: *9303-006.520*
Número do Processo: *13710.000165/2003-78*
Data de Publicação: *23/05/2018*

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003 DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em

relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contato pela regra do art. 173, I, do CTN.
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.
Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.
IPI. SUSPENSÃO. CONDIÇÃO.
Somente se faz autorizada a saída de produtos do estabelecimento industrial com a suspensão do IPI quando observadas as disposições normativas estabelecidas para a espécie, cuja inobservância implica a exigência do tributo devido na operação.
Recurso negado.

Número do Processo: *10882.002150/2006-27*
Data de Publicação: *02/04/2018*
Contribuinte: *IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.*
Relator(a): *JORGE OLMIRO LOCK FREIRE*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008 PRODUTO NÃO TRIBUTADO ("NT"). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (Súmula CARF nº 20).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008 DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. OBRIGATORIEDADE.
Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal de decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inequivocamente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo do IPI (Adoção da jurisprudência do STJ, por

> *força do disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF/2015)*
> *GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173 DO CTN.*
> *Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN aplicam-se somente ao direito de constituir o crédito tributário e não ao direito de glosar o crédito do IPI escriturado, para o qual não existe determinação legal a respeito da matéria.*
> *Recurso Voluntário Negado.*
> ***Número do Processo:*** *16682.720900/2012-27*
> ***Data de Publicação:*** *15/03/2018*
> ***Contribuinte:*** *IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.*
> ***Relator(a):*** *JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO*

Diante desse fato, ¸reconhece-se o acerto do procedimento da fiscalização que apontou o aproveitamento indevido de créditos informado na PER/DCOMP, objeto de compensação neste processo , além da falta de recolhimento do IPI devido conforme restou decidido.

Assim, no curso da auditoria fiscal promovida em decorrência da compensação declarada, foram os créditos glosados, pois que se revelaram indevidos após a reconstituição da escrita fiscal.

Correta a decisão da DRJ/Porto Alegre, pois o crédito levado à compensação e submetido a julgamento naquela instância não gozava dos requisitos de liquidez e certeza necessária à homologação da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Ademais, no presente caso não se vislumbra fatos necessários para o afastamento da Súmula 20 do CARF, devendo ser aplicada ao caso conforme ementada:

> ***Súmula CARF nº 20****: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Ademais a mais, deve ser afastada a prescrição, uma vez, da transmissão da PER/DCOMP ao despacho decisório, e da ciência do, com isso não decorrendo os 5 (cinco) anos para reconhecimento da homologação tácita (prescrição) nos termos doa art. 74, §5º da Lei 9430/96.

Com isso, o voto é no sentido de conhecer do Recurso, e negar provimento.

Relator - Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

(assinado digitalmente)